



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 022/2021

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 415/2020, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a regulamentação das feiras livres (...), Lei nº 6.015/2009”

I

1. Versam os presentes autos acerca de veto integral a Projeto de Lei nº 415/2020, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a regulamentação das feiras livres (...) Lei nº 6.015/2009” de autoria do vereador Ranieri Barbosa.

2. O veto – jurídico – argumenta a inconstitucionalidade formal e material da lei, por vício de iniciativa e ofensa à tripartição dos Poderes, assim como incompatibilidade com Lei Orgânica, no que tange aos mesmos pontos.

3. Conforme certidão do Departamento Legislativo (fls. 34/35), o veto foi exercido tempestivamente.

4. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o referido veto teve sua relatoria distribuída ao Vereador Aldo Clemente, que encaminhou a esta Procuradoria com solicitação de parecer.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 15/06/2021

II

5. Acerca da vedação à criação de atribuições para as Secretarias, a questão possui aspectos que merecem ponderação. De fato, a Lei Orgânica do Município prevê entre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito a criação da atribuição das Secretarias, em simetria ao previsto no art. 61 da Constituição Federal:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

14/06/2021



6. Entretanto, não se pode confundir criação de atribuição com exposição de tarefas decorrentes de atribuições já previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes para formar a região metropolitana, na forma da lei.

(...)

§ 2º - Estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhe cabem, especialmente nas que dizem respeito ao uso e à ocupação do solo, ao perfil urbanístico, ao traçado urbano, à proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, inclusive da União e do Estado, situados em seu território, independente de sua destinação.

Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município.

(...)

XII - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestação de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licenciado que se tornar danoso à saúde, à higiene, ao bem-estar público;

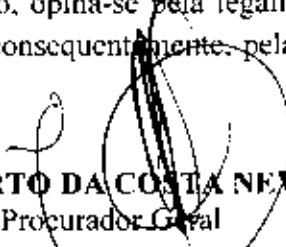
(...)

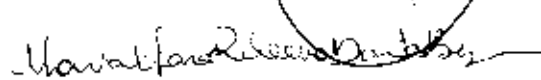
XVI - legislar sobre a apreensão e sobre o depósito de semoventes, de mercadorias e de móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e sobre as condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;

7. A iniciativa privativa do chefe do poder executivo é regramento excepcional que deve ser interpretado restritivamente e, ao contrário do apontado nas razões de veto, não houve criação de novas atribuições ao Poder Executivo em quaisquer de seus órgãos, mas a explicitação de um dever preexistente que ajuda a garantir a realização dos objetivos do Município no pertinente às suas políticas públicas na matéria.

III

8. Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 451/2020 e, consequentemente, pela insubsistência das razões do Veto à proposição.


ERIBERTO DA COSTA NEVES
Procurador Geral


MARIA CLARA RIBEIRO DANTAS BEZERRA
Procuradora-Geral Adjunta

